EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ SENHOR ELIZEU VIDOTTI

OS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM, no exercício de suas atribuições legais, vêm à presença de Vossa Excelência, tendo em vista os gastos em publicações em jornal não oficial feito IMP – Instituto Municipal de Previdência, tendo em vista que a Municipalidade dispõe de Jornal Oficial gratuito, solicitar envio de oficio ao Ilmo. Senhor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Fábio Cibinello, solicitando as seguintes informações e cópias de documentos conforme segue:

1. Quanto o Instituto Municipal de Previdência gastou com publicações e publicidade em jornais.
2. Em caso positivo informar o porquê a veiculação particular se existe o jornal oficial e encaminhar a esta Casa de Leis cópia de todos os documentos que envolveram tal prestação de serviço, bem como cópia da autorização do Conselho de Administração aprovando tal publicação.

DO DIREITO

LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO

Assim estabelece o art. 31 da Constituição Federal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina:

> Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
>
> (...) XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
>
> Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **SERÁ EXERCIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Também a Lei de Transparência, assim determina:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 17/FEV/2016 17:36 000002214

Art. 6o Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

Art. 7o O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

NESTES TERMOS
AGUARDAMOS RESPOSTAS.

Cambé, 16 de fevereiro de 2014.

VEREADORES:

Juniom Felix — Rômulo Yanke — [signature]
Paulo Soares